



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



PARECER JURÍDICO

Licitação:	PROCESSO N.º 095/2022 - FMS PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022-FMS – Tipo menor preço por item.
Objeto:	Pregão Eletrônico para a aquisição de veículos furgão adp. para ambulância simples remoção tipo A e pick-up cabine dupla conforme propostas nº 12059.635000 / 1210-12 / 12059.635000 / 1210-05 do FNS para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pium/TO.

I – DO PROCESSO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico, bem como da minuta de contrato.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, busca o pregoeiro o parecer jurídico relativo ao Pregão Eletrônico que tem como objeto a aquisição de veículos furgão adp. Para ambulância simples remoção tipo A e pick-up cabine dupla conforme propostas nº 12059.635000/1210-12/12059.635000/1210-05 do FNS para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pium/TO.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e da minuta de contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

[Handwritten signature]



O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que “*A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação*”, sendo necessário que este instrumento seja formalizado. **No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

S. Pium



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial *atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico*. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

IV – CONCLUSÃO

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, opinamos pela possibilidade jurídica deste procedimento, em conformidade com a **Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93**.

Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Pregão Eletrônico, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço/entrega dos produtos.

Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices**

S. Pium:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Este parecer **está adstrito a análise formal** do processo, **sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto,** o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo,** mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 02 de maio de 2022.

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PIUM/TO

LAÍS PEREIRA PONTES
OAB/TO nº 10.410